Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.1/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

CROSARA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO - GOIÁS.

> **"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.[1]"**

HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 21.446.124 SSP/SP e do CPF n° 117.519.828-58, residente domiciliado na Rua 36, n° 620, Bairro Alto da Boa Vista, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.713-120 e **MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 22.236.162-1 SSP/SP e do CPF n° 117.520.158-86,residente e domiciliada na Rua 36, n° 620, Bairro Alto da Boa Vista, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.713-120, em conjunto denominados **"HB FAZENDAS"**, neste ato infra-assinados, com instrumento de mandato incluso (em anexo) e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** arrolando no polo passivo a universalidade de seus credores, de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir articulados:

[1]Artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – Lei 11.101/05.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.2/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

1. BREVE HISTÓRIO

A **"HB FAZENDAS"** atua no segmento da agricultura e é formado pelos empresários rurais Hilton César Basílio do Rosário e Mara Regina Mosconi do Rosário.

O autor, Hilton César Basílio do Rosário, natural de São Joaquim da Barra/SP– Ipuã, é filho do Sr. Walter Basílio do Rosário, que foi gerente das fazendas do Grupo Tomazini, em Pires do Rio/Goiás e sua história no campo começou aos 13 anos de idade, onde, após concluir a 5ª série do ensino fundamental não teve condições de continuar seus estudos, começando aí a trabalhar com seu pai na lida do campo, o que, o levou, com o passar dos anos, adquirir conhecimento e experiência na produção e manejo em lavouras de soja e milho.

Após uma temporada trabalhando com seu pai em Pires do Rio/GO, Hilton César, em 1988 regressou para a sua cidade natal, "Ipuã/SP", para trabalhar também no campo com um Grupo de produtores rurais de sua confiança.

Em 1993 o primeiro autor, então com 20 anos, conheceu a segunda autora, Mara Regina Mosconi, que futuramente veio ser sua esposa.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.3/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Após 2 anos de namoro, Hilton e Mara, marcaram o casamento, foi nessa ocasião que seu sogro juntamente com 3 tios de sua noiva, que já eram grandes produtores rurais, o convidou para que trabalhasse junto à nova família.

Em 1995 o casal se casou, e, após 2 anos de trabalho no Grupo e o falecimento de um dos membros do Grupo, Hilton foi convidado para residir, em Campo Alegre de Goiás/GO, e passar a gerenciar uma parte das fazendas do Grupo de Produtores naquele munícipio.

Após 7 anos de trabalho e êxito na condução dos negócios, em 2002, seu Sogro, Moacir Mosconi, veio a falecer, passando o seu espólio a ser sócio do Grupo de Produtores, sociedade que perdurou somete por um ano ou seja, até 2003.

Em 2003, o Grupo se desfez, passando as áreas rurais das herdeiras (sogra, esposa e cunhada), a ser administradas pelo primeiro autor, Hilton César.

Assim, após muito trabalho, poucos recursos financeiros e carência de máquinas agrícolas o os autos, juntamente com os demais herdeiros do Sr. Moacir, ano a ano veio conduzindo a atividade agrícola com sucesso produzindo em uma área de 680 hectares até 2008.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.4/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Em 2008, sua cunhada e o esposo, decidiram desfazer a sociedade que perdurava desde 2003. Levando o autor a buscar por áreas agricultáveis a serem arrendadas.

O dinamismo e a excelência que sempre pautaram a atuação do autor, somados ao seu espírito empreendedor, transformando seus negócios em referência de sucesso na região de Catalão/GO.

Em 2012 o autor já produzia em aproximadamente 2.400 hectares, sendo 350 hectares próprios (sogra e esposa) e 2.050 hectares arrendados. Esse período foi um marco, registrando boas safras e bons preços na comercialização.

Salienta-se que esse crescimento só foi possível em razão da atuação comprometida e diligente do autor. Atualmente safra 21/22, o Sr. Hilton cultiva na primeira safra (safra de verão) a cultura da Soja em 750 hectares (entre terras próprias e arrendadas).

Assim, como visto o Sr. Hilton já está no setor rural há mais de 30 (trinta) anos e durante esse período se dedicou a cultivo de grãos, com destaque a cultura da Soja.

Todavia, no último ano, questão alheias às vontades dos autores, geraram uma crise sem precedentes, como será demonstrado nessa petição, motivando o presente pedido de recuperação judicial.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.5/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo.

No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos.

Primeiro, porque, como se depreende do narrado acima e dos documentos anexos, trata-se de grupo econômico composto por empresários produtores rurais, que na verdade são uma família que opera o negócio agrícola, família formada por: HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO e MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO. Todos dedicaram e dedicam em conjunto sua vida à atividade rural a qual sempre foi desenvolvida de forma familiar.

Para todos os efeitos, o vínculo societário e familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos em comum.

Segundo, porque existe uma interligação entre os passivos dos requerentes, na medida em que grande parte das dívidas da **"HB FAZENDAS"** é garantida pelos requerentes. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.6/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- Atividade empresarial dos requerentes no mesmo setor rural;
- Mesma estrutura física administrativa, em Catalão/GO;
- Compartilhamento de produtos - insumos agrícolas;
- Garantias cruzadas: os requerentes garantem em aval e fiança as dívidas, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Consórcio;
- Administração única e conjunta exercia no âmbito familiar;

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que os requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

Importante ressaltar ainda que a possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.7/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

> **LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5296867-33.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

No caso dos autos, cabe mencionar que é necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Pelos fatos e documentações apresentados, verifica-se que não é possível, para o presente fim, desunir os empresários em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.8/49

Até porque, do contrário, os requerentes seriam forçados a iniciar dois processos de recuperação judicial distintos, no mesmo foro, com os mesmos credores, e visando preservar a mesma atividade, o que foge da razoabilidade.

Portanto, evidente que os requerentes estão intrinsecamente conectados sem decorrência dos vínculos familiares, comerciais, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado, o que demonstra a legitimidade dos autores em conjunto.,

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DOS AUTORES NA COMARCA DE CATALÃO/GO

Neste tópico, é importante demonstrar, mesmo que de maneira objetiva e óbvia, que este Juízo é territorialmente competente para processar e julgar a presente ação de recuperação judicial.

A esse respeito, o art. 3º da LRF abordou de modo especial a respeito do assunto, veja:

> **Art. 3º <u>É competente</u> para homologar o plano de recuperação extrajudicial, <u>deferir a recuperação judicial</u> ou decretar a falência <u>o juízo do local do principal estabelecimento do devedor</u> ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.9/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Assim sendo, no caso, a atual sede do principal estabelecimento da parte requerente é na cidade de Catalão, Estado de Goiás, à Avenida Ricardo Paranhos, nº 785, Sala 04, Vila Margon, CEP: 75.713-085.

Nos últimos anos 02 (dois) anos, sempre foi na cidade de Catalão que os requerentes têm dirigido toda a sua atividade empresarial. É nessa cidade onde se realizam as negociações de compra de matérias primas, insumos e defensivos. Nessa cidade se firmam os contratos de venda de Safra e nessa cidade são negociadas as captações de recursos, as principais compras e as principais negociações com fornecedores e instituições financeiras, da atividade empresarial.

Portanto, evidente a competência deste Juízo, para o processamento do presente feito de Recuperação Judicial. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.10/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.
4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

Desse modo, ante os argumentos explanados, o Juízo da Comarca de Catalão/GO é territorialmente competente para processar e julgar o presente feito recuperacional.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.11/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

4. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial pode ser requerida pelo "empresário" ou pela "sociedade empresária".

De acordo com o art. 966 do Código Civil, *"considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*.

Assim, deve ser considerado "empresário" aquele que exerce atividade econômica, mesmo que se trate de pessoa física e ainda que a atividade tenha natureza rural.

Nesse sentido, observe-se que o empresário rural não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme previsto no art. 971 do Código Civil:

> **"Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.12/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Isso significa que o produtor rural deve ser considerado "empresário" pelo exercício da atividade profissional, e não pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Pois bem, de acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005, *"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos"*.

Diante disso, haja vista que a inscrição do empresário rural não é obrigatória, não se deve considerar irregular o exercício das atividades empresariais apenas por conta da inexistência de registro.

Em suma, o art. 48 da Lei 11.101/2005, não exige (nem sequer fala em) registro, exigindo apenas exercício regular da atividade há mais de dois anos. Nos termos do art. 971, CC, o registro de empresário rural é facultativo, e não obrigatório. Logo, é absolutamente regular o exercício da atividade rural mesmo que não haja registro do empresário. Portanto, mesmo sem registro, o produtor rural é empresário. E, exercendo atividade rural há mais de dois anos, pode requerer recuperação judicial.

Com efeito, não há como se dar outra interpretação aos referidos dispositivos legais, ainda mais quando se leva em consideração que, nos termos do art. 970do Código Civil, *"A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes"*.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.13/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Por todas essas razões, constata-se a plena possiblidade de requerimento de recuperação judicial por produtor rural que exerça atividade empresarial há mais de 2 (dois anos), ainda que a sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis tenha se realizado há menos tempo, exatamente como no caso dos autores.

Não foi outra a conclusão a que se chegou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão veja-se:

> **"Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido."**(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000, Rel. José Reynaldo,2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/09/2014)

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.14/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Sobre essa questão, não há como deixar de transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115, realizado pela Terceira Turma em 20/08/2013, já amplamente conhecido na comunidade jurídica e que hoje serve de referência na análise da questão:

> *"A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, 'disciplina arecuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária', remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.*
>
> *Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.*
>
> *Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.*
>
> *É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.*
>
> *Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida*

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.15/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

> *A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.*

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas.Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas 'poderá requerer recuperação judicial o

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.16/49

devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'.

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.17/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).*

Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos ematividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas."

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.18/49

No presente caso, a possibilidade de requerimento de recuperação judicial pelos empresários rurais HILTON CÉSAR BASÍLIO DO ROSÁRIO e MARA REGINA MOSCONI DO ROSÁRIO, é, portanto, indiscutível, pois está demonstrado o exercício de atividade empresarial de produtor rural há mais de 2 (dois anos), assim como a sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis antes da distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial.

5. DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO (ART. 51, I, LRE)

5.1. DA CRISE ECONÔMICA NO BRASIL E OS MOTIVOS QUE AFETAM O AGRONEGÓCIO.

O agronegócio é responsável pela maior parte da receita do país. O Brasil figura atualmente como um dos principais atores na produção e colheita de grãos, especialmente a soja[2].

Esse cenário, contudo, nem sempre se mostra positivo porquanto se submete às consequências de diversas ordens, como variação cambial, recorrente alteração no preço de insumos e dos transportes, bem como aos fatores que fogem ao controle humano, como as condições climáticas. Isso significa que o setor agrícola não está livre de atravessar por crise financeira.

[2]https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/4494-nova-estimativa-aponta-para-uma-producao-de-graos-na-safra-2021-22-em-268-2-milhoes-de-toneladas.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.19/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Em 2016, o fortalecimento da economia dos Estados Unidos da América e a crise política e financeira da Europa afetaram diretamente a produção agropecuária nacional, pressionando o câmbio e desvalorizando o real.

No Brasil observou a cotação do dólar subir de R$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavo) em 2015 para aproximadamente R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) nos dias de hoje[3]. A alta foi influenciada, ainda, pelo cenário nacional (político e econômico) conturbado e pelas incertezas sobre o ajuste fiscal das contas públicas brasileiras. A alteração cambial causou enorme impacto na economia nacional, vez que refletiu em diversos segmentos, interferindo no preço das importações, do combustível, da aquisição de insumos, e pressionando a inflação.

Já com relação ao continente Europeu, vislumbra-se que o primeiro impacto consistiu na desaceleração da demanda por produtos rurais brasileiros diante das crescentes taxas de desmatamento onde o continente europeu vem tentando implantar uma lei que pretende fechar as portas para os sete produtos que causam mais impacto ambiental no Brasil (soja, cacau, café, óleo de palma, carne bovina e madeira e seus derivados)[4].

Sabe-se que uma das diretrizes do agronegócio brasileiro é a exportação de produtos primários, por isso, trabalha com a cadeia de abastecimento em vários países, sofrendo diretamente com as flutuações de mercado.

---

[3]https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/indices-economicos/atualizacao-mensal/dolar/
[4]https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-11-17/uniao-europeia-planeja-veto-a-produtos-agricolas-provenientes-de-areas-desmatadas.html

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.20/49

Além disso é normal a realização de compra de insumos agrícolas com lastro na moeda americana, o que sobejou sobremaneira a capacidade de pagamento.

Aliado a estes cenários já demonstrados, houve um novo acordo mundial celebrado entre Estados da Unidos da América e China, o que impactará no mercado brasileiro, em especial no Estado de Goiás.

Como resposta às dificuldades apontadas, os requerentes, mais de uma vez, socorreram-se a bancos, sujeitando-se às altas taxas de juros, com a finalidade de angariar capital de giro e prosseguir com as atividades. Para tanto, tornavam-se garantidores recíprocos nas obrigações assumidas a fim de viabilizar o crédito.

Com o passar do tempo e agravamento da situação dos requerentes, a estratégia adotada mostrou-se prejudicial, pois, o aporte financeiro, apesar de viabilizar a continuidade da atividade, ensejava altas taxas de juros a suprimir qualquer ganho revelado.

Posteriormente, a tática adotada tornou-se inviável, porquanto suportada restrição ao crédito por qualquer deles, os demais restavam prejudicados. Desse modo, eliminadas as linhas de crédito e inviabilizada a captação de recursos, os requerentes não tiverem outra escolha a não ser reduzir as atividades laborais e sucumbir aos juros e encargos contratuais.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.21/49

Não faltam, pois, motivos para justificar o cenário de endividamento enfrentado pelos ora requerentes e, consequentemente, respaldar o pedido de concessão da recuperação judicial, por ser medida necessária.

5.2. ELEVADOS ÍNDICES DE INVESTIMENTOS

Os requerentes nos últimos anos efetuaram volumosos investimentos. Alguns investimentos motivados por necessidade de novas tecnologias, além de outros motivados por anseio de maior produtividade e modernização. Entretanto, todo esse investimento foi financiamento através de capitais obtidos junto a Instituições Financeiras. A alavancagem com capitais de terceiros aconteceu em um período de fortes modificações no cenário de crédito no Brasil e no Mundo.

Assim sendo, o farto crédito existente antes da crise foi se escasseando cada vez mais e a cada novo crédito as exigências quanto a garantias foram cada vez maiores.

5.3. AUMENTO DO PREÇO DOS INSUMOS AGRÍCOLAS DEVIDO A ALTA DO DÓLAR

A forte valorização do dólar frente ao Real nos últimos anos, chegando a 100,72% quando comparado à cotação de dezembro de 2012 com dezembro 2019, refletiu-se no aumento dos custos com macro nutrientes e corretivos de solos que são cotados em dólar, enquanto que no mesmo período de comparação, a Saca de Soja em Grão de 60 kg, valorizou 28,34%.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.22/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Embora o preço da saca de soja em grãos de 60 kg tenha recuperado frente ao dólar nos anos de 2020, 2021 e até fevereiro de 2022, o estrago já estava feito.

Apresentamos a seguir demonstrativo da elevação da taxa de cambio nos últimos anos.

Data	Cotação do Dólar (*)	Soja em Grão - Sc 60 kg (**)
	Valor	Valor
31/12/2012	2,084	64,510
31/12/2013	2,335	61,730
31/12/2014	2,672	55,372
31/12/2015	3,870	66,639
31/12/2016	3,383	71,175
31/12/2017	3,283	65,549
31/12/2018	3,792	75,540
31/12/2019	4,183	82,792
31/12/2020	5,485	137,063
31/12/2021	5,420	153,995
16/02/2022	5,180	163,373

Variação entre 12/2012 e 12/2019	**100,72%**	**28,34%**
Variação entre 12/2012 e 02/2022	**148,57%**	**153,25%**

*(*)*Fonte: https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/indices-economicos/atualizacao-mensal/dolar
*(**)*Fonte: https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg

Tal demonstração, corrobora a crise enfrentada pelos autores e motiva o processamento do presente pedido.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.23/49

5.4. DOS IMPACTOS FINANCEIROS DO COVID-19 À ATIVIDADE EMPRESARIAL

É de conhecimento notório que nosso planeta passa por uma crise patológica sem precedentes, ocasionada pelo vírus de contágio denominado "COVID-19", ou mais popularmente conhecido como "corona vírus".

Em razão disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de Emergência em Saúde Pública a nível internacional, bem como a pandemia da doença. No Brasil, restou editado Decreto Legislativo apontando estado de calamidade pública em todo o país.

Outrossim, considerando a facilidade da propagação, foram adotadas medidas de prevenção ao contágio, bem como para evitar a disseminação, tais como distanciamento social e quarentena, com determinação, ainda, de fechamento dos comércios e atividades econômicas consideradas como não essenciais, isto é, apenas funções fundamentais ficaram autorizadas a continuarem exercendo sua produção e venda de produtos e/ou serviços.

Não há dúvidas, os efeitos do "coronavírus" já causou impactos devastadores, para muito além da saúde pública, mas também junto aos empresários que se viram obrigadas a interromper sua prestação de serviços ou fornecimento de produtos ou viram diminuir drasticamente o seu rendimento diante da volatilidade da cadeira produtiva em um cenário de enorme incerteza.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.24/49

Inclusive tais reflexos junto ao agronegócio foram detectados pela Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso - APROSOJA, sendo que seu presidente oportunamente, afirmou que "tem acompanhado os reflexos desta crise com bastante preocupação, principalmente no que diz respeito à economia. A época ele citou os possíveis problemas aos cofres públicos e a diminuição da geração de emprego no comércio, mas também nas indústrias.

Inegável que todos no Brasil, sem exceção, foram inevitavelmente abalados economicamente, em função do impacto na cadeia produtiva, emergindo um quadro de vulnerabilidade. Trabalhadores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e precisaram de proteção. Pequenos e médios empresários, bem como empresários individuais foram obrigados a interromper a prestação de serviços e o fornecimento de produtos, de modo que precisarão renegociar seus financiamentos de capital de giro, por exemplo. Grandes empresas serão afetadas pela volatilidade da demanda.

Nesse contexto, mais do que necessário propiciar o devido auxílio a quem suportará esses efeitos nefastos, é preciso garantir aos requerentes que não encerre e que tenha mais este condicionamento para desempenho regular de suas atividades.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.25/49

5.5. AUMENTO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO NO CONTROLE DE PRAGAS

Além do aumento no custo dos insumos principalmente em decorrência do aumento do valor do dólar, houve também a chegada de uma nova praga ao Brasil que causou preocupação e grandes prejuízos.

A lagarta Helicoverpaarmigera provocou danos em lavouras de diversas culturas (milho, algodão) principalmente a cultura da Soja, e alarmou produtores de várias regiões do Brasil em especial no Centro-Oeste Goiano.

Os Requerentes, se depararam com a ocorrência dessa nova praga agrícola "Helicoverpaarmigera", o que elevou os custos totais de manejo em 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento) em relação ao custo inicial planejado, ou seja, um acréscimo na ordem de R$ 180,00 (cento e oitenta reis) por hectare, o que correspondeu em um aumento real de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Mesmo com os investimentos realizados para controle da nova praga, houve a diminuição da produtividade na cultura da Soja, ou seja, redução em 6 (seis) sacas por hectare na cultura da Soja, com redução de receita de aproximadamente R$ 402.600,00 ao final da safra.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.26/49

5.6. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA DA SOJA E MILHO DEVIDO A ESTIAGEM

Dentro dos mais de 30 anos de atividade agrícola, os requerentes, nunca tinha vivenciado uma crise como a vivida na safra de 2014, ou seja, quebra na produtividade, ocasionadas principalmente pelo fator climático que reduziu drasticamente o volume de chuva.

Na cultura do milho houve problemas na granação do milho, onde houve falta de chuva por aproximadamente 30 dias consecutivos, que coincidiu justamente na época do enchimento de grãos.

Tal fator, que também se deu de forma alheia à vontade dos requerentes, contribuíram para a crise e motivam o presente pedido.

5.7. VENDA DE SAFRA ABAIXO DO PREÇO

Para evitar sansões previstos em contratos, os requerentes foram forçados a efetuar venda de Soja abaixo da cotação, para captar recursos financeiros com a finalidade de honrar compromissos firmados (fornecedores e arrendo), o que também ocasionou a crise e motiva o pedido de recuperação judicial ora formulado.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.27/49

5.8. DESVIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Nas propriedades agrícolas, faz se o uso da aplicação de produtos fitossanitários. A utilização destes produtos tem por objetivo promover a proteção das culturas, e englobam herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas, dentre outros. O objetivo final da aplicação desses produtos é atingir o alvo biológico, seja ele inseto, ácaro, erva daninha (erva), fungos ou bactérias, dentre outras.

Nessa esteira, no ano de 2017 constatou o desvio de insumos agrícolas (herbicidas e inseticidas) por parte de empregados, o que ocasionou perdas na cultura da Soja, uma vez que não foi aplicada a quantidade certa para controle de pragas e ervas daninha.

Como o desvio foi constatado tardiamente, os prejuízos foram incalculáveis tanto financeiramente quando de produtividade.

5.9. INCÊNDIO NA LAVOURA DE MILHO SAFRINHA

Em 2020, houve a ocorrência de incêndio causado na lavoura de milho situada na região Santo Antônio da Soledade município de Campo Alegre de Goiás. O fogo destruiu cerca de 40 hectares dos 60 hectares totais.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.28/49

Com uma produção estimada em 100 sacas por hectare, foram perdidas cerca de 4 mil sacas, tendo em vista um prejuízo de aproximadamente R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) apenas com o prejuízo do incêndio, não contabilizando os teores de matéria orgânica, microrganismos, adubações passadas que havia no solo e futuras correções com calagem e gessagem que serão feitas, cobertura vegetal aumentando novamente a camada de matéria orgânica para possíveis boas produções na área.

Todos os fatos relatados demonstram as razões da crise vivenciada e motiva o presente pedido e processamento da recuperação judicial aqui pleiteada.

6. DA EXPECTATIVA DOS REQUERENTES EM RELAÇÃO A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os requerentes mesmo com tantas dificuldades enfrentadas, ainda vislumbram como não apenas possível, mas absolutamente certa a possibilidade de continuar a seguir a trajetória de sucesso de outrora, marcado pelo crescimento e pela inovação.

A expectativa dos requerentes, no que tange à sua Recuperação, está alicerçada nos seguintes fatores:

- O casal possui histórico de boa atuação no setor agrícola;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.29/49

- O casal já está totalmente estruturada para o exercício da atividade, possuindo não só pessoal qualificado mas também maquinário adequado e moderno para a exploração agrícola;
- Detém adequado *KnowHow* no segmento de atuação;

Tais fatores contribuem para o processamento do pedido de recuperação e demonstram a fiabilidade do mesmo.

7. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃOJUDICIAL - LEI 11.101/05

A Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, tem por finalidade específica a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresaria.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas, atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.30/49

A Lei n° 11.101/05, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada, é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.31/49

Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este medida caracterizando como sendo ação requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interprestar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.32/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Conclui-se assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do art. 47, *in verbis:*

> **Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como o nome ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.33/49

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõem que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê, é que a Lei 11.101/05 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim, assegurar a existência na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador, incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.34/49

Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, quirografários, EPP/ME e com garantia real são divididos em classes, como peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores.

E por fim, a observância desses postulados é o que buscou e está buscando as devedoras, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social.

8. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES, RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA.

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor aclare quais razões o arrastaram para a atual situação patrimonial.

O que pretende a Lei, ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provem de fatos alheios a sua vontade, para que reste evidenciado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no documento juntado, confeccionado pelos sócios-administradores e controladores das empresas autoras.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.35/49

No referido documento, conforme narrado, consta as razões da crise financeira das devedoras postulantes, atribuída à pandemia do COVID-19 e se agravando com o aumento de custos dos insumos, aos elevados investimentos realizados nas atividades das empresas que são de retorno previsto à médio/longo prazo; à capitação de recursos para a realização desses investimentos, junto as instituições financeiras por meio de elevados juros e a curto prazo para pagamento.

Esses fatores deixaram as empresas devedoras sem capital de giro e exposto a riscos de obtenção e manutenção de créditos junto a instituições financeiras, implicando na perda de competitividade em função de compra de insumos a preços cada vez mais caros.

Conforma amplamente demonstrado anteriormente, a atividade desenvolvida pelos requerentes se tornou insuficiente para o pagamento dos encargos agregados ao capital, criando-se dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica.

Com o auxílio do Poder Judiciário, podem as empresas devedoras se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores, que certamente preferem a continuidade das atividades à sua bancarrota.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.36/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

O que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as empresas autoras.

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento dos devedores, ora requerentes, não foi apta para lhes proteger da crise, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, os requerentes possuem um desencaixe financeiro. Mas esse desencaixe pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima, já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante seus credores e até mesmo a distribuição de um pedido de falência pelos mesmos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.37/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Até o momento, as devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos banco de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os importunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispões de imediato.

Apesar da inafastável necessidade de o Grupo requerente se socorrer da presente recuperação judicial, o cenário futuro que se descortina favorece o soerguimento das autoras, com o atendimento dos interesses de seus credores, fornecedores, trabalhadores e clientes.

Os requerentes acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, uma reestruturação operacional já está sendo implementada internamente com o intuito de reduzir custos, e a economia nacional vem mostrando, aos poucos, sinais de que irá se recuperar, o que permitirá o soerguimento e a perpetuidade das autoras, e o consequente sucesso da presente reestruturação.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.38/49

Os requerentes são empresários sólidos no mercado, atuantes há 30 anos, sempre primando pela qualidade de seus produtos, o que fez construir toda a tradição.

A recuperação judicial possibilitará a reestruturação necessárias retomada de capital de giro, dando capacidade para que se busque reestruturar-se a contenção de custos de ordem operacional e financeiro, permitindo o estancamento do endividamento e das despesas, assegurando a manutenção das atividades das recuperandas.

9. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que os requerentes necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/05 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como outros documentos diversos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.39/49

Os motivos da crise já foram expostos oportunamente e em documentos ora juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, os requerentes, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam ainda, que nenhum de seus sócios foram condenados pela prática de crime falimentar **(doc. anexo).**

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05:

- Atos constitutivos das empresas devedoras com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente;
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019,2020 e 2021, levantadas especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras projetado para 2022 e anos seguintes;
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.40/49

a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- Extrato das contas bancárias existentes em nome das devedoras;
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca sede das empresas devedoras e naquelas onde possuem filiais; consulta SPC/SERASA revelando inscrição das devedoras nos Órgãos de Proteção ao Crédito; Extrato de consulta no SPC/SERASA em nome dos sócios;
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que as empresas figuram como parte, assinada pelos sócios administradores das empresas devedoras;
- Relação dos bens particulares dos sócios administradores;

Preenchidos, portanto, todos os requisitos e apresentados os documentos exigidos em Lei.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do exposto, cabível no caso, a concessão de tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades das empresas requerentes.

Uma das tutelas de urgência da qual as empresas recuperandas frequentemente necessitam, diz respeito à proteção do fornecimento de serviços essenciais à continuidade das atividades da empresa.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.41/49

Qualquer empresa, no dia a dia de suas atividades, possui diversos contratos sem os quais sua atividade resta impossível de ser exercida (como fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefone, internet, sistemas de informática, etc.).

Assim, para assegurar a manutenção de sua atividade, os requerentes pugnam que seja determinado que tais fornecedores se abstenham de interromper o fornecimento de tais serviços essenciais, diante de sua tamanha importância para a preservação e manutenção da atividade empresarial, no escopo do art. 47 da Lei de Regência, de débitos originários em período anterior ao protocolo deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05.

11. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARCIALMENTE EM RELAÇÃO AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS – SITUAÇÃO EXTREMAMENTE ATÍPICA (COVID-19) – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

Por fim, é de suma importância demonstrar a imprescindibilidade da concessão da **gratuidade da justiça**, sem a qual as medidas voltadas ao soerguimento da atividade econômica poderão **fatalmente ser frustradas**.

A esse respeito, vale dizer que a concessão da gratuidade da justiça às empresas postulantes de ações recuperacionais representa atualmente uma hipótese complexa nos Tribunais do País, sendo mais comum a concessão dos parcelamentos das custas e taxas devidas antecipadamente na propositura da ação.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.42/49

No entanto, o cenário geral atualmente esclarecido no tópico dos fatos (I – Dos fatos) é tão atípico que justifica medidas atípicas, sobretudo porque as custas e taxas a serem adiantadas nas ações ajuizadas no Estado de Goiás são extremamente elevadas, as mais altas da região centro-oeste, incompatíveis com o atual caixa da empresa.

Nesse sentido, o art. 98 do CPC assim dispõe:

> **"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**
> **§ 1º A gratuidade da justiça compreende:**
> **I - as taxas ou as custas judiciais; (...)**
> **§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**
> **§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...)" (original não possui grifos).**
>
> **"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)**
> **§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.43/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

De modo semelhante, a Jurisprudência de muitos Tribunais Nacionais é concorde com a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas em ação de recuperação judicial, desde devidamente comprovada, senão observe:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO EXPIRADO. ERROR IN PROCEDENDO. **1. Comprovada a hipossuficiência financeira, possível a concessão do pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça à pessoa jurídica.** 2. O julgamento antecipado da lide antes de findar o prazo para que a parte executada oponha embargos à execução configura cerceamento de defesa, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, verifica-se error in procedendo, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para que o julgador dê nova oportunidade à executada, a fim de opor, caso queira, os embargos à execução, conf. preconiza o art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO - RAC 00641898720188090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019)

e:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA**. **PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.44/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (ART. 99 DO CPC/2015). DECISÃO REFORMADA. O benefício da justiça gratuita é possível à pessoa jurídica desde que a empresa comprove a insuficiência de recursos (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015), o que, no caso concreto, foi feito por meio da apresentação de documentos que demonstram tanto o encerramento das suas atividades, quanto a situação financeira atual dos seus sócios que possuem o passivo maior que ativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" (**TJGO** – RAI 5059995-03.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2018, DJe de 02/09/2018).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHES PERMITAM ARCAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO. REQUISITO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** Conforme § 3º, do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e pessoa física. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência. **No caso, a agravante demonstrou que, apesar do alto patrimônio, não**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.45/49

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

> **possui, por ora, condições econômicas de arcar com as despesas do processo, sendo possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação se surgirem evidências seguras de alteração dos respectivos patrimônios**." (TJSP – RAI 2044673-83.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2019).

Igualmente, o TJGO sumulou o seguinte entendimento:

> "**Súmula 25/TJGO: Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**."

No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde à quantia de R$ 13.217.743,52 (treze milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) pois, em ações de recuperação judicial, tal instituto corresponde comumente ao montante total dos créditos definidos na relação de credores **(o que não representa o real benefício econômico,** porque tal quantia será paga, independentemente de ser renegociada).

Nesse raciocínio, de acordo com a norma prevista no art. 114-B, caput e inciso III, da Lei Estadual (GO) n.º 11.651/199119, a taxa judiciária sobre as ações cujo valor da causa ultrapassa a quantia de R$450.751,46 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e um reais, e quarenta e seis centavos), todavia, detém o limite de R$132.592,75 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e cinco centavos).

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.46/49

Dessa forma, a somatória das custas e taxas que deverão ser adiantadas para a propositura desta ação recuperacional superariam o total dos créditos da Classe I (Trabalhista) e supera os créditos da Classe IV (ME/EPP).

Além disso, não se pode esquecer da remuneração do administrador judicial, eventualmente nomeado para promover a fiscalização do processo e da atividade, o que corresponderá a um percentual considerável sobre o passivo.

Diante disso, impossível o adiantamento da quantia tão expressiva a título de custas e taxas, simplesmente porque não há saldo de caixa.

Por fim, no que diz respeito à eventual **parcelamento de custas processuais e demais taxas**, vale dizer, a título de exemplo, que nos autos da recuperação judicial n.º 0087072-82.2017.8.09.0105 (201700870720), em trâmite na 3ª Cível da Comarca de Mineiros/GO, o Juiz titular permitiu o pagamento das custas e taxas em 24 (vinte e quatro) vezes, já processos de recuperação judicial são bem superiores a 24 meses, atitude mais benéfica e enaltecedora da atividade produtiva já vista na prática jurídica.

Portanto, à luz do exposto, os requerentes comprovaram documentalmente a extrema necessidade da concessão da gratuidade da justiça em relação ao adiantamento das custas e taxas, sob pena de inviabilização do processamento da recuperação judicial e do acesso à justiça.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.47/49

Em remoto indeferimento da gratuidade de justiça, o que não se espera, que seja deferido o parcelamento das custas processuais e demais taxas judiciais, em 24 (vinte e quatro) vezes.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requer:

a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos requerentes nominados no preâmbulo desta peça nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, nomeando administrador judicial em conformidade com o artigo 21 (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.) e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, proibindo desde já, que empresas fornecedoras, como de energia e água, se abstenham de realizar cortes de fornecimento, relativos à créditos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial das empresas (art. 49, da LRF).

b) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores ora requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas requerentes, por força do que dispõe o §4º e §5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.48/49

c) seja ordenada a baixa de todos os protestos em nome dos devedores requerentes, e seus sócios, nos cartórios competentes, bem como a exclusão de seus nomes e seus sócios, nos órgãos de restrição ao crédito, tudo mediante expedição de oficio aos Cartórios de Protesto de Títulos das Comarcas de Catalão/GO, Ipameri/GO, Campo Alegre de Goiás/GO; ao SERASA, SPC e quaisquer órgãos de proteção ao crédito;

d) seja oficiada a Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes a fim de que passem a ser apelidadas "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

e) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública, Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05.

f) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, tendo em vista a exiguidade de prazos (150 dias para a realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo determinado por lei.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5148994-97.2022.8.09.0029
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: peticao.inicial.pdf - Pag.49/49

g) após o deferimento do processamento da RJ; a apresentação tempestiva de um PRJ; sua aprovação pelos credores em AGC ou não oposição de objeção; e sua homologação judicial, seja concedida a recuperação judicial às Autoras, nos termos do art. 58 da LRF, e operada a novação *sui generis*, prevista no art. 59 da mesma Lei;

Atribui-se à causa o valor de R$ 13.217.743,52 (treze milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 13.217.743,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 09:47:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/03/2022 18:45:50
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687615432563873296162499, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p